



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000507-62.2020.5.02.0033

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2020

Valor da causa: \$27,393,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO - STATTESP

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGENIO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
33ª Vara do Trabalho de São Paulo
ACPCiv 1000507-62.2020.5.02.0033
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE
TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - STATTESP
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

33. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROC. n. 10005076220205020033

Aos 24 dias do mês de setembro de 2020, às 17h01, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby, foram apregoadas as partes litigantes:

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - STATTESP

Reclamada: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SENTENÇA

Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – STATTESP, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Afirma que é o legítimo representante da categoria e postula em tutela provisória de urgência e ratificação através de sentença, o fornecimento, aos trabalhadores, de álcool gel 70% e lavatório para higienização das mãos, bem como, máscara facial, luvas de látex, custeio de higienização dos veículos, assistência financeira aos trabalhadores que se encontrarem no denominado grupo de risco, honorários advocatícios e demais cominações. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 27.393,00.

Tutela provisória parcialmente concedida (id c4c0234) e decisão cassada através de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 10017954720205020000 (id 9b11cd1).

Parecer do MTP (id a97a3de) posicionando-se pelo acolhimento dos pedidos, independentemente da natureza jurídica da relação que envolve a reclamada e seus trabalhadores.

A reclamada anexou previamente sua defesa no sistema PJE. Arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho; ilegitimidade ativa, pelo fato do reclamante não ter juntado a carta sindical e por não ter competência para legislar e criar obrigações inexistentes em lei; inépcia, por inadequação da via eleita, pois a ação coletiva só poderia tratar de direitos difusos e coletivos; inépcia, em razão dos pedidos genéricos; falta de interesse de agir; impugnou o valor da causa. No mérito, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou réplica (id a3527e5).

Não houve produção de provas em audiência (id 6bf9910).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Deferido prazo para memoriais e vistas ao MPT.

Inconciliados.

Eis o relatório.

Fundamentação

Incompetência material

A competência para apreciar a lide é da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 114, I da Constituição Federal, que não excluiu as lides decorrentes das relações de trabalho, abrangendo a prestação de serviços com vínculo de emprego e aquela prestada de forma autônoma.

Deste modo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar as questões relacionadas a higiene e segurança dos trabalhadores com ou sem vínculo de emprego. Nesse sentido, a Súmula nº 736 do C.STF.

Rejeito a preliminar.

Lei 13.467/2017

Ajuizado após o início de vigência, aplicável a Lei 13.467/2017.

Inépcia por inadequação da via eleita

A reclamada arguiu inépcia, sob alegação de inadequação da via eleita, afirmando que o Sindicato não possui legitimidade ativa para defender os interesses privados ou individuais.

Razão não lhe assiste.

Em que pese controvérsia relacionada a relacionada ao registro e fundação da entidade sindical e a interferência do Estado na criação das entidades sindicais, entendo que, com o início da vigência da Constituição Federal de 1988, os sindicatos tornam-se pessoas jurídicas regularmente constituídas com a mera inscrição no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das pessoas jurídicas, não mais se exigindo o registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social como requisito de validade e constituição da entidade sindical, sob pena de afronta aos princípios da liberdade sindical previstos na Convenção n. 87 da OIT.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte posicionamento do STJ:

“O sindicato está perfeito e acabado, como pessoa jurídica, quando obtém registro no Cartório de Registro Civil, independentemente do registro no Ministério do Trabalho”. (Resp. n. 280.619/MG, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/04/2002).

Ao propor uma ação coletiva, o Sindicato visa a proteção de um direito individual homogêneo da categoria ou um direito coletivo, agindo na qualidade de substituto processual, em conformidade com o artigo 8º, III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 18 do CPC/2015.

Como a presente ação possui o intuito de proteger a saúde de todos os trabalhadores que prestam serviços de condução de passageiros através do uso da plataforma da reclamada, se faz presente o interesse público para a defesa do direito coletivo dos trabalhadores, não se tratando de direitos individuais homogêneos, mas direito coletivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

Ilegitimidade ativa

A reclamada arguiu ilegitimidade ativa, afirmando que o reclamante, na qualidade de substituto processual, não juntou a carta sindical e por não ter competência para legislar e criar obrigações inexistentes em lei.

Ao contrário do que a reclamada sustenta, o reclamante não pretende criar obrigações inexistentes em lei, quando postula a tutela dos direitos previstos em nosso ordenamento jurídico aos trabalhadores que substitui. O alegado desrespeito às normas de segurança e proteção aos trabalhadores, em grande escala, enquadra-se em hipótese em que se justifica o uso da Ação Civil Pública pelo Reclamante, salientando-se, ainda, a possibilidade do sindicato atuar em defesa dos interesses de trabalhadores autônomos.

Por fim, o Juízo também irá “legislar”, ao determinar a aplicação das normas de segurança e proteção ao trabalho, pois tais normas estão previstas na própria Constituição Federal e são aplicáveis aos trabalhadores em geral, ainda que sem vínculo de emprego.

Rejeito a preliminar.

Inépcia – pedidos genéricos

A reclamada arguiu inépcia, em razão dos pedidos genéricos.

Razão não lhe assiste, pois não há incerteza relacionada aos pedidos.

Os pleitos estão delimitados, são específicos e foram fundamentados e bem definidos. As obrigações pleiteadas estão prevista em nosso ordenamento jurídico e contem comando para o futuro, que é da própria natureza do provimento jurisdicional que foi postulado.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Interesse de agir

O interesse de agir é caracterizado através do trinômio necessidade – utilidade – adequação da demanda.

No caso, as pretensões, na forma em que foram formuladas, não foram satisfeitas de forma espontânea pela reclamada, ensejando a busca pelo Poder Judiciário e a presença da necessidade do processo. Este, por sua vez, verifica-se útil, na medida em que poderá satisfazer os pleitos que foram formulados para toda a categoria. Por fim, a demanda é adequada para as pretensões, restando plenamente preenchidos os requisitos referentes ao interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Impugnação aos Valores e Documentos

A petição inicial observou o disposto no artigo 840 da CLT, 319 do CPC e Lei 5584/70.

O valor atribuído à causa representa a mensuração pecuniária dos pedidos formulados e atende a previsão contida nos artigos 291 e seguintes do CPC.

Rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa.

Quanto aos documentos juntados, não basta a simples impugnação, sendo necessário impugnar o conteúdo e comprovar o vício, o que não se verifica.

A título de esclarecimento, registro que a penalidade prevista no artigo 400 do CPC só terá sua incidência na hipótese de descumprimento de ordem judicial de juntada de documentos, jamais por mero requerimento da parte.

Mérito

O reclamante ajuizou a presente Ação Civil Pública, visando tutelar direitos dos trabalhadores com aplicativo de transporte terrestre, excetuados de sua representação a categoria dos taxistas e dos mensageiros motociclistas, ciclistas e moto-taxistas em entregas em empresas e plataformas de aplicativos (ID 9f05e4a – Pág. 1) e que estejam vinculados à base territorial da representação sindical.

Os pleitos formulados, foram os seguintes:

“ a) Determinar que se providencie condições sanitárias, protetivas, sociais, voltadas à redução do risco de contaminação, quais sejam, treinamento adequado com relação aos procedimentos de proteção, distribuição/fornecimento de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes;

a.1) Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos trabalhadores, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

a.2) Disponibilizar aos trabalhadores máscara facial de proteção;

a.3) Disponibilizar aos trabalhadores luvas de látex descartáveis;

a.4) Custear a higienização de veículos que transportam passageiros ou e mercadorias, bags, e outros instrumentos e equipamentos utilizados na execução da atividade;

b) Conceder aos trabalhadores que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, de no mínimo um salário mínimo mensal, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do covid 19 (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo covid 19, dela dependentes c) Conceder aos trabalhadores que eventualmente necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo covid 19, assistência financeira para subsistência, de no mínimo um salário mínimo mensal a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência;”

Como salientou o Juízo, ao decidir o pleito relacionado a tutela provisória, é de conhecimento público a declaração da OMS sobre a pandemia do novo coronavírus (covid- 19) em razão do aumento desenfreado de casos em todo o mundo.

O Brasil decretou estado de calamidade pública até 31/12/2020, através do Decreto nº 6/2020, assim como o Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.879/2020 de 20 de março de 2020.

Através do Decreto nº 64.881/2020 de 22 de março 2020 o Estado de São Paulo determinou a quarentena (isolamento social), sucessivamente estendida em todo o Estado de São Paulo, sendo a última data prevista até o momento para 31/05/2020, através do Decreto nº 64.967/2020 de 08 de maio de 2020. Tal medida tem como escopo reduzir de maneira substancial a circulação de pessoas e, por consequência, reduzir a possibilidade de contágio pelo covid-19.

Do mesmo modo, são veiculadas orientações para prevenção do contágio, como uso de álcool gel, além da utilização de máscaras, que se tornaram obrigatórias em ambientes públicos em todo o Estado de São Paulo desde 07/05/2020, através do Decreto nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

Os motoristas de aplicativo vinculados à Reclamada, pela natureza do trabalho que exercem, estão muito expostos ao contato com os usuários de seus serviços, gerando maior risco de contaminação a esses trabalhadores.

O artigo 196 da CF dispõe que *“a saúde é direito e todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos risco de doenças e outros agravos.”*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/90 prevê, no art. 2º, *caput*, que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e acrescenta em seu parágrafo 2º que o dever do Estado *“não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”*

Como bem acrescentou o Ministério Público do Trabalho, no parecer de id a97a3de:

“ Quanto aos limites da controvérsia, reforça-se o alerta já feito na inicial desta ação civil pública, de que a incidência de todas essas normas protetivas INDEPENDENTE da natureza da relação jurídica existente entre a empresa e os trabalhadores.

No âmbito internacional, citam-se a propósito o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as normas da Organização Internacional do Trabalho, que sinalizam que todo o trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos que garantam a sua segurança e saúde no trabalho.

No relatório sobre a transição da economia informal para a economia formal (2014), a OIT apontou que a Convenção n.º 155 “aplica-se a todos os setores da atividade econômica e a todos os trabalhadores desses setores”. Ainda, mencionou que o Comitê de Peritos em Convenções e Recomendações da OIT está acompanhando a aplicação da referida Convenção nos países-membros da OIT, ressaltando o fato de que “no Brasil, esforços estão

sendo realizados para estender a aplicação da legislação sobre segurança e saúde ocupacional para a economia informal”.

Outra norma da OIT que merece destaque é a Recomendação n.º 204, sobre a transição da economia informal para a economia formal (2015). O seu artigo 17, “b”, enuncia que “os membros deverão: (...) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde do trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal”.

Também é imperioso lembrar princípios fundamentais que regem a atividade empresarial no Brasil, previstos tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho: a função social da empresa e dos contratos, a proibição do abuso de direito, a proporcionalidade necessária para a proteção dos direitos fundamentais, entre tantos outros.

Já se demonstrou que a legislação brasileira ambiental estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que direta ou indiretamente se beneficiam da exploração da atividade empresarial ou produtiva.

Também pode ser citada, pois aplicável à presente situação, a teoria geral dos contratos trazida pelo novo Código Civil, com ênfase na boa fé objetiva e na função social dos contratos, assim como a proteção ao hipossuficiente prevista pelo Direito do Consumidor.

Todos estes dispositivos legais estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, inciso III), do valor social do trabalho (art. 170, incisos III, VI e VII), da saúde (arts. 6º e 196), do meio ambiente equilibrado (art. 225), e do meio ambiente do trabalho saudável e seguro (art. 7º, inciso XXIII).

Acrescente-se que a ordem econômica, fundada no valor social do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, o princípio da função social da propriedade e defesa do meio ambiente (artigo 170 da Constituição Federal)...”

De fato, a Reclamada apenas consegue realizar sua atividade econômica através da atuação dos motoristas vinculados à sua plataforma, assumindo, portanto, em conjunto com o poder público e a sociedade em geral, a responsabilidade de promover ações de saúde e higiene aos trabalhadores que são essenciais à consecução de seus objetivos empresariais.

Todavia, é fato incontroverso que a Reclamada já vem adotando medidas de ajuda e tentativa de prevenção ao contágio, através do reembolso de álcool em gel e máscaras;

programas de assistência financeira para motoristas e entregadores diagnosticados com a COVID-19 ou estiver em isolamento domiciliar; descontos em consultas médicas particulares; programa de instruções e orientações com dicas de segurança aos motoristas e entregadores.

O que não se mostra possível, nem tampouco razoável é a imposição de adequação da reclamada aos pleitos que o reclamante considera necessários, mesmo sem origem em lei e quando a reclamada não vem se mostrando indiferente perante o cenário de pandemia que a sociedade vem enfrentando, adotando, espontaneamente, medidas de ajuda e prevenção em relação aos seus motoristas.

Ademais, o Reclamante não demonstrou que a política de auxílio implementada espontaneamente pela reclamada não se mostrou suficiente ou adequada para enfrentar o período de pandemia que estamos atravessando – ônus que lhe competia.

Pelo exposto, ao contrário do que sustenta a inicial, verifico que os trabalhadores por aplicativo, vinculados à reclamada, não foram deixados por esta à margem das garantias e dos direitos sociais, razão pela qual, indefiro os pedidos “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “b” do rol de pedidos, bem como a conversão da obrigação de fazer (fornecimento de materiais) em pagamento de percentual em dinheiro sobre as viagens.

Rejeitados os pedidos principais, prejudicada a apreciação das questões relacionadas a prescrição, limitação territorial, valores de multas.

Indefiro, ao Reclamante, os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da fragilidade econômica do sindicato, não bastando, para tanto, a mera declaração da entidade sindical.

Condeno o Reclamante em honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) aos advogados da Reclamada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Dispositivo

Isto posto, na Ação Civil Pública número 10005076220205020033, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – STATTESP em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido:

I - Rejeitar as preliminares;

II - No mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos;

III - Condenar o Reclamante em honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) aos advogados da Reclamada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Custas pelo Reclamante, no valor de R\$ 23.357,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), fixadas com base no teto máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art.789,II da CLT).

Partes intimadas nos termos da S.197 do TST.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

SAO PAULO/SP, 24 de setembro de 2020.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - Juntado em: 24/09/2020 18:14:50 - 2b50f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092415465462900000190654298?instancia=1>
Número do processo: 1000507-62.2020.5.02.0033
Número do documento: 20092415465462900000190654298